



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010974-02.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VANESSA RODRIGUES SOUZA, são apelados UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010974-02.2024.8.26.0564

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Apelante : VANESSA RODRIGUES SOUZA

Apeladas : UNIMED FESP E QUALICORP
ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

VOTO Nº 51808

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO UNILATERAL - CONTRATO COLETIVO - FRAUDE CONSTATADA NA CONTRATAÇÃO DO PLANO - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Vanessa Rodrigues Souza contra Unimed Fesp e Qualicorp Administradora de Benefícios, que a respeitável sentença de fls.383/387, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou improcedente. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, pela autora, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que agiu de boa-fé ao adquirir o plano de saúde, sem que viesse a participar de qualquer meio fraudulento para adquiri-lo, o qual não foi apurado pelas apeladas. Aduz que não houve notificação válida

prévia, havendo conduta ilegal por parte das apeladas. Pede a reforma da r. sentença

As rés apresentaram contrarrazões (fls. 398/407 e 411/416).

É o relatório. Passo à análise.

O presente julgador esclarece que, a despeito de sua opinião pessoal, o presente feito está sendo examinado à luz das exigências deste Tribunal objetivando implementar medidas para acelerar a apreciação das demandas a ele submetidas, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de dar ao processo uma duração não mais do que razoável, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004).

Feitas tais observações, em que pese a irresignação da parte apelante, o recurso não merece ser provido.

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de fls. 383/387:

“(...) As rés bem comprovaram que a contratação do plano de saúde da autora passou por checagem periódica, onde constatou-se indícios de fraude.

Tratando-se de plano coletivo por adesão, a ANS

estabeleceu nos arts. 15 e seguintes da RN 557/2022, os requisitos para sua contratação:

“Art. 15. Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial:

I conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

III associações profissionais legalmente constituídas;

IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; e

VI - entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

§1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro.

§2º A adesão do grupo familiar a que se refere o §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde.

§3º Caberá à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário.

§4º Na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 29 desta resolução, caberá tanto à administradora de benefícios quanto à operadora de plano de assistência à saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput, e a condição de elegibilidade do beneficiário.

Como se vê, o requisito essencial para essa modalidade de contratação é o vínculo com conselhos profissionais das entidades de classe ou seu respectivo sindicato.

No caso, o plano da autora fora contratado por meio do Sindicato de engenheiros de São Paulo SEESP (fls. 323), mediante a associação com apresentação de Diploma de Engenharia Elétrica pela Universidade de Brasília (fl. 324).

Ocorre que a autora sequer possui ensino superior. Jamais cursou engenharia, tampouco em Brasília, ou se associou ao SEESP, o que é por ela confirmado em réplica. Não bastasse isso, há outras incongruências no contrato. Consta que na data da contratação pesava 54 kg (fl. 114), quando, na verdade, pesava cerca de 102kg, conforme declaração médica, tanto é que lhe foi indicada a realização de cirurgia bariátrica. Portanto, a declaração de saúde também não é legítima.

Diante da apuração de fraude na contratação, a rescisão do contrato se mostrou legítima.

A autoria desta fraude e eventual participação da autora, da Qualicorp ou de seus vendedores e representantes comerciais, deverá ser apurada em procedimento criminal próprio.

Para a esfera cível e solução desta ação, basta o reconhecimento da irregularidade da contratação, que

permite concluir pela legitimidade da rescisão e a improcedência dos pedidos.”

Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, eis que restou comprovado que foram apresentados documentos falsos quando da contratação do plano coletivo, quais sejam, diploma de engenheiro emitido pela Universidade de Brasília e declaração de associação da autora firmada pelo Sindicato dos Engenheiros de São Paulo, não sendo crível o entendimento de que tais documentos teriam sido providenciados pelos corretores das apeladas, para garantir a elegibilidade da autora e aprovação da contratação.

Além disso, na declaração de saúde a autora afirmou pesar 54 Kg, em 10/02/2023 (fls. 215), e, posteriormente, em consulta médica, afirmou possuir 107 Kg, em 11/12/2023 (fls.225), além de ser portadora de comorbidades que seriam aptas a garantir a realização de cirurgia bariátrica.

Desta forma, diante da evidente fraude constatada na contratação do plano, cabível a rescisão unilateral, sendo irrelevante a questão relativa à notificação prévia.

Eis então a *ratio decidendi* que, somadas às razões expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a

solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir. É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito, a aplicação do dispositivo regimental acima transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das câmaras deste Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a saber: TJSP, Apelação Cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, Relator Rui Cascaldi, 1ª Câmara de

Direito Privado, j. 09/06/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1000090-02.2018.8.26.0441, , Relator Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606, Relatora Maria do Carmo Honorio, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, Relator Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, Relator A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, Relator Dimitrios Zarvos Varellis, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 0087385-16.2019.8.26.0100, Relator Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 0014785-49.2018.8.26.0482, Relator Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, Relator Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2020 v.u.

Por conseguinte, essa “... *técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, consequentemente, com outras*

palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns” (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais a aplicarem, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS 4ª Turma - Ministro RAUL ARAÚJO j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais para 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Em decorrência do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator